



JUSTIFICATIVA

Justificativa da conveniência e oportunidade da outorga de concessão do serviço regular de transporte coletivo de passageiros por ônibus e por veículos de pequeno porte adaptados para pessoas com deficiência física no município de Juiz de Fora

O PREFEITO DE JUIZ DE FORA, no uso de suas atribuições legais, Lei Orgânica Municipal, art. 47, VI e VII e

Considerando o art. 30, V da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

Considerando a Constituição da República, em seu art. 37, *caput*, especialmente quanto ao princípio da eficiência;

Considerando o art. 5º da Lei Federal de Concessões, Lei 8.987/95;

Considerando a Lei Orgânica Municipal, art. Art.67, IX, que define compatibilização entre transportes urbanos e uso e ocupação do solo;

Considerando a Lei Orgânica Municipal, art. Art.68 e incisos, que define a competência do Município para organizar e prestar diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços de transporte coletivo urbano;



Considerando a Lei Orgânica Municipal, art. Art.70, que define que compete ao Município, na forma da lei, planejar, organizar, implantar, controlar, fiscalizar e regulamentar o transporte público, no âmbito do Município, bem como executá-lo, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão;

Considerando a Lei Orgânica Municipal, art. Art.70, parágrafo 1º, que define que a delegação para a prestação dos serviços de transporte público urbano, individual ou coletivo, será outorgada através de licitação;

Considerando a Lei Municipal 8981/96, art. 5º que define que a delegação do serviço de transporte coletivo urbano de passageiros do Município de Juiz de Fora, será outorgada a terceiros, através de contrato de concessão/permissão, respeitada a legislação pertinente;

Considerando a busca constante da racionalização do uso do espaço viário aprimorando a mobilidade urbana;

Considerando que há vários anos a prestação do serviço regular de transporte coletivo de passageiros por ônibus e por veículos de pequeno porte adaptados para pessoas com deficiência no Município é outorgado através de concessão a pessoas jurídicas de direito privado; e

Considerando os estudos, discussões, deliberações e a participação popular em audiências públicas realizadas pela Prefeitura Municipal de Juiz de Fora e pela Câmara Municipal, que tratou das questões atinentes à realização de licitação, na modalidade concorrência pública, para delegação do serviço público de transporte coletivo de passageiros no Município de Juiz de Fora;

JUSTIFICA:

Além da exigência constitucional para a realização de licitação do



sistema de transporte coletivo, corroborada tanto pela Lei Federal de Concessões (Lei 8987/95) como pela Lei Orgânica do Município de Juiz de Fora, também o Egrégio Tribunal de Contas exarou seu entendimento sobre a necessidade de realização de licitação para concessão do serviço regular de transporte coletivo de passageiros por ônibus e por veículos de pequeno porte adaptados para pessoas com deficiência física no Município de Juiz de Fora.

Dando aplicação prática às regras legais acima referidas, foi realizado um Estudo Técnico de Reestruturação do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Juiz de Fora, concluído no ano de 2015.

A partir do referido Estudo, foram estabelecidas diretrizes específicas para ordenamento, reestruturação e racionalização do sistema municipal de transporte coletivo de passageiros, definido uma nova rede e uma nova programação da prestação dos serviços no Município.

Ressalta-se, ainda, que o Estudo Técnico de Reestruturação do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Juiz de Fora respeitou a política municipal de mobilidade urbana e transporte, que impõe, ao Poder Público, a oferta de serviço eficiente e satisfatório de transporte coletivo de passageiros, atendendo ao interesse público e às necessidades dos usuários.

Além disso, o citado Estudo valorizou a Lei Orgânica de Juiz de Fora que aduz que os transportes urbanos do Município se subordinam aos princípios de preservação da vida, da segurança, conforto das pessoas, defesa do meio ambiente e do patrimônio arquitetônico e paisagístico.

Em face das dimensões, sazonalidades e características geográficas do Município, bem assim da demanda de passageiros transportados, o Estudo Técnico de Reestruturação do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Juiz de Fora entendeu que a prestação do serviço deverá ser dividida em três áreas operacionais



com dois lotes a serem operados por duas empresas na cidade, sendo que cada uma deverá utilizar, aproximadamente, 300 veículos para atender a demanda inicial.

A concessão em tela se impõe, primordialmente, para assegurar e propiciar de forma concreta a melhoria da qualidade do serviço público de transporte coletivo urbano objeto da concessão em referência, e também, para ampliar significativamente o padrão na prestação dos serviços de transporte coletivo no Município de Juiz de Fora, objetivando o atendimento das prescrições constitucionais e legais relativas à prestação de serviço público concedido.

Diante do exposto, apresenta-se conveniente ao Município de Juiz de Fora, outorgar a particulares, mediante o devido processo licitatório, a concessão para prestação do serviço regular de transporte coletivo de passageiros por ônibus e por veículos de pequeno porte adaptados para pessoas com deficiência, nos seguintes termos:

Objeto: Prestação do serviço regular de transporte coletivo de passageiros por ônibus e por veículos de pequeno porte adaptados para pessoas com deficiência física no Município de Juiz de Fora;

Área: Toda a área urbana e rural do Município de Juiz de Fora;

Prazo: 10 (dez) anos, com possibilidade de prorrogação por igual período.

Publique-se.

Prefeitura de Juiz de Fora,

BRUNO SIQUEIRA
Prefeito de Juiz de Fora